



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de facilitar a importação de materiais e bens destinados à realização de pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil.

Estabelece um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa, que terão tratamento diferenciado no desembaraço aduaneiro dos bens e materiais importados necessários à realização das suas pesquisas.

A liberação do material será automática e livre de taxas da Receita Federal do Brasil e da Anvisa e se fará mediante assinatura de termo de liberação. O pesquisador ficará responsável pelos danos à saúde ou ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em sua justificação, o autor destaca as reclamações da maioria dos pesquisadores brasileiros a respeito das dificuldades e dos entraves à importação de insumos e equipamentos para pesquisa e, conseqüentemente, para a produção do conhecimento e inovação no País.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); para a Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O regime de tramitação é ordinário e não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado João Fernando Coutinho, tem alta relevância para País, pois busca facilitar a importação de bens e materiais necessários à pesquisa científica e tecnológica, eliminando um dos entraves para que o Brasil tenha maior competitividade na produção de conhecimento e de inovações em todas as áreas.

A matéria já havia sido apresentada, em 2012, pelo nobre Deputado Romário, em proposição idêntica, que foi apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, em 26 de março de 2014, na forma de um substitutivo apresentado pela insigne Deputada Mara Gabrili, então relatora.

Entretanto, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a matéria foi arquivada no final da legislatura passada. Como o Deputado Romário foi eleito para o Senado Federal, houve por bem o Deputado João Fernando Coutinho reapresentar esta proposição que qualificamos de vital importância para o setor de pesquisa e desenvolvimento no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sabemos que sem pesquisa não há inovação e, sem inovação, um país não se torna competitivo e fica condenado a ser mero consumidor de produtos desenhados e fabricados em outros lugares.

Uma das reclamações mais frequentes dos pesquisadores brasileiros refere-se a dificuldades e o longo tempo para desembaraçar os materiais necessários às pesquisas quando chegam à alfândega brasileira. Não raro, os materiais e bens estragam ou sua chegada em tempo não oportuno inviabiliza a continuidade de pesquisas, o que significa imensos prejuízos.

Segundo informações do autor desta proposição, uma pesquisa revelou que 76% dos pesquisadores brasileiros entrevistados já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades em importar reagentes, e 92% têm que esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes.

Esta situação não pode continuar. Enquanto aqui são necessários trinta dias (alguns casos demoram até três meses), em outras partes do mundo a entrega é feita em até vinte e quatro horas.

Algumas mudanças na regulamentação relacionada aos processos de importação destas mercadorias, realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), como a Instrução Normativa RFB nº 799/2007 e pela Anvisa, por meio da RDC nº 1/2008, não reduziram a burocracia, a demora ou os custos das importações.

Esta situação provoca perda de competitividade do pesquisador nacional; evasão de cérebros, que saem em busca de melhores condições de pesquisa; atrasos e desistências em pesquisas onerosas e difíceis; perda de oportunidades para pacientes brasileiros que poderiam participar de pesquisas clínicas; e, atraso tecnológico para o País, entre outras consequências.

Este Projeto de Lei pode significar uma contribuição para a definitiva resolução deste tipo de problemas que o Brasil enfrenta para fomentar aqui a pesquisa e o desenvolvimento de inovações que possam nos colocar em um lugar, no cenário mundial, mais condizente com nossas possibilidades e necessidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O parecer que já foi aprovado nesta CSSF, no ano de 2014, para o Projeto de Lei nº 441/2012 do Deputado Romário, foi elaborado pela Deputada Mara Gabrili.

Por estarmos plenamente de acordo com o seu ponto de vista e sua análise sobre o assunto, tomamos a liberdade de adotar o mesmo posicionamento da Deputada Mara Gabrili, apresentando seu voto pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo.

O substitutivo foi fruto de conversas e observações de pesquisadores brasileiros e de uma audiência pública, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, em 2012, onde diferentes pesquisadores da USP, CNPq e FAPESP debateram a questão. Estiveram presentes nesta audiência a Deputada Mara Gabrili e o Deputado Mandetta, então Presidente desta CSSF e agora membro desta Comissão.

Nele está previsto que as importações deverão ser processadas da maneira mais simplificada e célere possível, livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado, e desde que realizadas pelo CNPq ou pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, previamente cadastrados pelo CNPq.

Este cadastro também servirá para que as empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, conhecidas como courier, possam proceder a liberação automática de bens importados e destinados à pesquisa científica e tecnológica, na forma regulamentar.

Quanto a esta regulamentação, tomamos a liberdade de sugerir que ela contemple os seguintes tópicos:

- i) que a Receita Federal do Brasil inclua, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), o campo “Número de Cadastro no CNPq como Importador de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica”, possibilitando o acesso ao sistema de cadastro do CNPq, de forma que este campo seja preenchido automaticamente por busca ao CPF ou CNPJ do destinatário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

- ii) que a Receita Federal do Brasil também preveja um código específico para os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica na Tabela de Tipos de Enquadramento Tributário do Sistema de Remessa;
- iii) que se exija do remetente ou do destinatário a comunicação à empresa prestadora de serviço de transporte de cargas que o(s) bem (ns) é (são) destinado(s) à pesquisa científica e tecnológica, caso em que a mesma informará o código do bem destinado à pesquisa, de forma a garantir a liberação automática e imediata da remessa.

Para evitar que a burocratização e eventual apresentação documental retarde a entrada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, o substitutivo permite procedimento *a posteriori*, no prazo máximo de noventa dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

O substitutivo também buscou regularizar uma situação relatada por muitos participantes da audiência pública. Não é raro encontrar pesquisadores que transportam, em sua bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Deste modo, de maneira a garantir a importação legal e regular destes bens – mediante licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza -, sugere-se que seja requerido ao pesquisador apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados.

É importante ressaltar nesta CSSF que um dos principais objetivos da proposição é acelerar as pesquisas científicas e tecnológicas para doenças degenerativas ou raras, síndromes ou deficiências, que atualmente não têm cura ou tratamento disponível e encontram-se prejudicadas pela morosidade dos procedimentos vigentes.

Assim, visando, sobretudo, o desenvolvimento econômico e social de nosso País, o substitutivo estendeu o universo de destinatários deste Projeto de Lei, para contemplar também as micro, pequenas e médias empresas de base tecnológica (código CNAE 2.1 7210-0), ativas no fomento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

coordenação ou execução de programas de pesquisa tecnológica. cremos que a adoção desta medida fomenta a inovação tecnológica no País.

Por todo o exposto e pela relevância social e econômica da matéria, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 297, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º A inscrição nos termos do §3º será observada por empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para liberação automática quando da importação de bens



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma regulamentar.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado através de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador, entidade sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade clara e intencional na importação.

§ 11. O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2015-10120